



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.189, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, que institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental.

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Estão isentos da contribuição os consumidores das seguintes classes:

I - residenciais, cujo consumo mensal não exceda a 100 kWh;

II - rurais, até 1.000 Kwh;

III - poder público municipal;

IV - iluminação pública; e

V - serviço público municipal.

Art. 3º O art. 5.º da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 5º Quando se tratar de imóvel ligado à rede elétrica, a contribuição será lançada mensalmente ("CIP Mensal") e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município.

§ 1º A CIP Mensal será calculada mediante aplicação, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública - TEIP, das alíquotas previstas na tabela inserida no Anexo I desta Lei, nos termos dos §§ 3º a 7º deste artigo.

§ 2º Os consumidores residenciais classificados como baixa renda, na forma da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010 e que possuírem consumo superior a 100 kWh e igual ou inferior a 200 kWh terão desconto de 50% sobre a alíquota fixada para tal intervalo de consumo da classe residencial estabelecida na tabela a que se refere o § 1º acima.

§ 3º A TEIP, expressa em Reais, será composta pela soma dos seguintes valores:

I - valor de 1 (um) Megawatt-hora (MWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4ª definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, considerada sem tributos; e

II - valor da bandeira tarifária estabelecida pela ANEEL correspondente a 1 (um) Megawatt-hora (MWh).

§ 4º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4ª indicado no inciso I do § 2º, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE por Megawatt-hora (MWh) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições constantes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4ª será automaticamente incorporado na TEIP no dia 31 de dezembro de cada ano em que publicada a respectiva Resolução Homologatória da ANEEL de que trata o § 3º

§ 6º A TEIP ajustada nos termos do § 5º passará a vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

§ 7º Para fins do inciso II do § 3º, os valores de cada cor de bandeira tarifária serão fixados anualmente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, conforme divulgado periodicamente pela ANEEL em seu endereço eletrônico, nos termos da Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la, passando a compor os valores da CIP Mensal a ser cobrada no ano seguinte.

§ 8º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 9º Os valores da CIP Mensal não pagos pelo contribuinte no vencimento serão corrigidos pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso e atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, para fins de atendimento à Resolução da ANEEL nº 414/2010.

§ 10 Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura

seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no § 9º

§ 11 A falta de pagamento da contribuição incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica."

Art. 4º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Quando se tratar de imóvel não ligado à rede de energia elétrica, o valor da contribuição será lançado e cobrado, anualmente ("CIP Anual"), atualizado pelo IPCA/IBGE, nas seguintes razões:

- a) área de até 200 m² - R\$ 32,63 (trinta e dois Reais e sessenta e três centavos);
- b) área de 201 m² a 500m² - R\$ 54,38 (cinquenta e quatro Reais e trinta e oito centavos);
- c) área superior a 501 m² - R\$ 119,63 (cento e dezenove Reais e sessenta e três centavos).

§ 1º A CIP Anual deverá ser lançada no dia primeiro de cada ano, sendo realizada a sua cobrança juntamente com o documento utilizado para arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU.

§ 2º Os recursos da CIP Anual deverão ser depositados nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II do caput do art. 9º"

Art. 5º O art. 8º da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Petrolina a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP lançada nos termos do art. 5º, devendo cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade do valor dos valores arrecadados, no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o art. 9º ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior o da arrecadação, para:

I - a conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, e conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II - o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos.

§ 1º O Município poderá manter acordo ou contrato com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica com o objetivo de disciplinar a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP Mensal, incluindo eventuais rendimentos desses recursos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua cobrança, arrecadação e repasse, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I - atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e

II - incidência de multa moratória à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 2º

§ 5º A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 2º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 4º;
- b) 10% (dez por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 6º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º

§ 7º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 8º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 7º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

§ 9º A responsabilidade tributária de que trata este artigo não se estende à CIP lançada e arrecadada pelo Município na forma do art. 7º

§ 10 No prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o § 1º do art. 6º, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o responsável tributário deverá entregar relatórios do mês de referência à Secretaria Municipal de Finanças, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou no referido acordo ou contrato.

§ 11 No prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o § 1º, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o responsável tributário deverá entregar relatórios do mês de referência à Secretaria Municipal de Finanças, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou no referido acordo ou contrato."

Art. 6º O art. 9º da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os descumprimentos às normas relativas à CIP constituem infrações e sujeitam o infrator à pena de advertência ou multa a ser regulamentada em decreto municipal, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei."

Art. 7º O art. 10 da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado exclusivamente para aplicação no sistema de iluminação pública de Petrolina, e constituído pelos recursos de arrecadação da CIP depositados nos termos do art. 8º, inciso II, e do parágrafo único deste 5 art. 10, bem como, quando necessário, de outros recursos orçamentários da receita do Município de Petrolina.

Parágrafo único. Caso haja excedente de recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 8º, inciso I, desta Lei, tais valores excedentes poderão ser destinados ao FUMIP."

Art. 8º O art. 11 da Lei Municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias a contar da publicação de sua alteração, inclusive fazendo a inserção da previsão desta receita nas Leis orçamentárias cabíveis e demais legislações que necessitem de adequação".

Art. 9º Ficam revogadas as disposições contrárias à presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor nº 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao de sua publicação ou 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, o que ocorrer por último.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO 1

FAIXA INFERIOR (KWH)	FAIXA SUPERIOR (KWH)	RESIDENCIAL	RURAL	OUTROS
		% TEIP	% TEIP	% TEIP
0	100	0%	0%	2%
100	200	3,5%	0%	6%
200	300	6,5%	0%	12%
300	500	12,5%	0%	18%
500	1.000	22,5%	0%	35%
1.000	2.000	45%	15%	70%
2.000	20.000		18%	140%
20.000	40.000			325%
40.000	-			500%

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/10/2020

